



Autos n.: 201400758780

SENTENÇA


I - RELATÓRIO

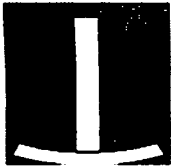
O Ministério Público de Estado de Goiás propôs a presente ação civil pública com obrigação de fazer e pedido liminar em face do Estado de Goiás, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, objetivando, em síntese, que o requerido assuma imediatamente a administração do Presídio de Nova Crixás, dispensando toda a estrutura necessária para o seu regular funcionamento, bem como construa estabelecimento prisional para regime fechado, semiaberto e aberto no Distrito Judiciário de Mundo Novo, no prazo de 2 (dois) anos.

Em sede de medida liminar, requereu o cumprimento de obrigação de fazer por parte do requerido no sentido de assumir imediatamente a administração do presídio, bem como apresentar projeto de reforma da atual Unidade Prisional, com adequação das instalações elétricas, estruturais e de segurança que se fizerem necessárias, a serem apontadas em projeto da SAPEJUS, e a construção de estabelecimento prisional para os regimes fechado, semiaberto e aberto no Distrito Judiciário já mencionado, no prazo de 2 (dois) anos.

Aduziu o requerente que o presídio da Comarca de Nova Crixás é gerido pela CONSEG (Conselho Comunitário de Segurança Pública) e Polícia Militar, órgãos que não são responsáveis pela administração de presídios.

Em exercício de seu poder fiscalizatório, verificou e relatou várias irregularidades no Presídio local, como por exemplo: condições precárias da estrutura, entradas frequentes de aparelhos celulares e drogas, estupros, corrupção, falta de treinamento dos servidores


Peter Lemke Schrader
Juiz de Direito



ali lotados, celas insalubres, motim de presos, dentre outras.

Ainda, verificou que o Presídio desta Comarca também acolhe os presos do Município de Mundo Novo, distante 42 km de Nova Crixás, em razão da ausência de local apropriado para os reeducandos cumprirem pena naquela Cidade.

Nesse sentido, acrescentou que os reeducandos de Mundo Novo têm os seus direitos tolhidos uma vez que não conseguem obter o apoio e a visita constante de seus familiares, quando cumprem pena no regime fechado.

Já os que cumprem pena no regime semiaberto, são obrigados a viajar diariamente para o cumprimento da pena, o que acarreta no descumprimento do regime e na perda do trabalho porventura existente (fls. 03/13).

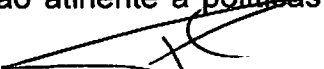
Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/26 e a mídia de fl. 27.

Antes da apreciação do pedido liminar, o requerido foi notificado a apresentar informações (fl. 29).

O Estado de Goiás apresentou manifestação às fls. 32/43, por meio da qual aduziu preliminarmente a inadequação da via eleita, bem como a perda superveniente do objeto da ação, em razão do teor do Ofício 185/2014, no qual o Titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça afirmou que fará a assunção da Unidade Prisional de Nova Crixás, dependendo apenas da contratação de servidores, e em razão do processo 201300037001197, cujo objeto é a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo de Agente de Segurança Prisional.

No mérito, o requerido afirmou que o pleito ministerial fere os arts. 2º (princípio da separação dos poderes) e 37, *caput*, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Asseverou que ao Poder Judiciário não é dado interferir na questão atinente a políticas


Peter Lemke Schrader
Juiz de Direito



públicas, que a concessão da liminar interferiria diretamente na questão orçamentária do Estado e que, em observância à discricionariedade, não é devido a substituição da vontade do Administrador dentro da conveniência e oportunidade dos gastos públicos.

Com a manifestação, juntou os documentos de fls. 44/47.

O então magistrado condutor do feito deferiu parcialmente o pedido liminar pleiteado e determinou que o Estado de Goiás assumisse, no prazo de 90 (noventa) dias, a administração do Presídio da Comarca de Nova Crixás-GO, bem como que apresentasse no mesmo prazo, projeto de reforma da atual Unidade Prisional, com adequações das instalações elétricas, estruturais e de segurança que se fizerem necessárias, a serem apontadas em projeto SAPEJUS, sendo também fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso (fls. 48/56).

Após, o requerido informou que assumiu a administração da cadeia pública local em 15-7-2014 e que reformas emergenciais foram feitas no referido prédio (fls. 59/60).

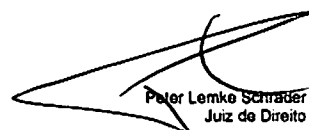
O requerido apresentou, ainda, contestação por meio da qual reafirmou os argumentos apresentados na manifestação preliminar e pugnou, via de consequência, pela rejeição dos pedidos da parte autora (fls. 77/111)

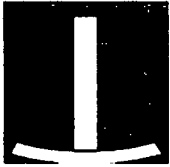
Às fls. 62/76 foi juntada cópia do agravo de instrumento e às fls. 113/126 a decisão na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O Ministério Público replicou afastando as alegações do Estado réu e reiterando os termos da inicial (fls. 144/154).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO


Peter Lemko Schraeder
Juiz de Direito



Cumpra ressaltar, em proêmio, que é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Antes de julgar o mérito da demanda, passo à análise pormenorizada de cada uma das preliminares arguidas pelo requerido:

Da preliminar de carência da ação – inadequação da via eleita

Conforme demonstrado nos autos, ao propor a presente ação civil pública, o Ministério Público pretendeu preservar interesses difusos/coletivos e, principalmente, o patrimônio público da Fazenda Municipal de Nova Crixás.

Nesse sentido, entendo que a defesa desses direitos compete ao Órgão Ministerial por meio deste tipo de ação, o que é expressamente permitido em razão do disposto nos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347/1985, bem como nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal.

Desse modo, sucintamente, rejeito a primeira preliminar arguida.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

O requerido alegou, em síntese, que o Ministério Público pretende compelir o Estado de Goiás a reformar e construir presídios, porém, a seu sentir, não existe lei obrigando o Poder Público realizar as obras mencionadas.

Em que pese esta preliminar se confundir com o mérito da ação, o qual será analisado detidamente, a rejeito.

Esclareço que o pedido não é juridicamente impossível, porquanto não lhe veda expressamente a ordem jurídica.


Peter Lemke Schrader
Juiz de Direito



Importante mencionar que o pedido de cumprimento de obrigação de fazer está expressamente previsto no artigo 3º da Lei n. 7.347/1985 que disciplina a ação em julgamento, conforme se vê:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Acerca do assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmou entendimento no mesmo sentido, conforme respeitável decisão do DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR DEFERIDA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. 1 - Não existindo no ordenamento jurídico qualquer proibição a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor, deve ser afastada a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 2 - Demonstrado que a parte tem necessidade de buscar a tutela jurisdicional para alcançar o seu desiderato, evidenciado se mostra o interesse de agir. 3 - O Ministério Público é parte legítima para promover Inquéritos Cíveis e Ação Civil Pública, envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. 4 - (...). (TJGO, Agravo de Instrumento 104572-64.2012.8.09.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2012).

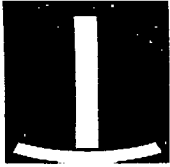
Portanto, considerando que o pedido possui amparo no ordenamento jurídico, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

O requerido tenta se esquivar de sua responsabilidade aduzindo que esta ação afronta o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, ao impor apenas ao Estado um dever que deve ser partilhado com o Município de Nova Crixás.

Entretanto, verifico que o referido item do texto constitucional trata de **responsabilidade**


Peter Lemke Schröder
Juiz de Direito



solidária dos entes federados na área de saúde, referindo-se especificamente ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Nesse sentido, informo que a Prefeitura Municipal de Nova Crixás já exerce essa atribuição de cuidar da saúde dos presos ao lhes servir com serviço de atendimento médico no Hospital Municipal local.

Em razão de o objeto principal da presente demanda não se referir diretamente à questão de saúde, entendo que a alegação não possui relação com os direitos tratados neste caso, motivo pelo qual é desnecessária a inclusão do Município de Nova Crixás no polo passivo desta demanda.

Destarte, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Da preliminar de perda superveniente do objeto

Verifico que este pedido não merece prosperar visto que o objeto da demanda não é a simples assunção da Unidade Prisional de Nova Crixás pelo Estado de Goiás e sim a realização de obra emergenciais bem como a construção de outro complexo prisional, conforme bem delineado.

Assim, também rejeito a preliminar em análise.

Superadas todas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Do mérito

Importante lembrar que trata-se de ação civil pública condenatória em obrigação de fazer, visando à reforma do Presídio de Nova Crixás bem como a construção de estabelecimento prisional no Município de Mundo Novo, sob a alegação de que as condições atuais expõem os presos a situação de desrespeito à sua dignidade e

Peter Lemke Schröder
Juiz de Direito



descumprem determinações contidas na Lei de Execução Penal (LEP).

A tese defendida pelo Estado de Goiás baseia-se, em apertada síntese, na premissa de que não é dado ao Poder Judiciário determinar a realização de obras pelo Estado e dispor do orçamento deste, atividade atribuída ao Poder Executivo, com caráter discricionário da Administração Estadual.

Entretanto, entendo que, tratando-se de direitos sociais, o poder discricionário da Administração deve ser analisado com cautela, posto que a elaboração das políticas públicas e a realização dos atos administrativos tendentes à efetiva implementação de tais direitos estão vinculadas aos critérios da imperatividade e inviolabilidade, possuindo natureza de norma auto-aplicável e, assim, não podendo ser afastada pela discricionariedade do Administrador.

Caso a Administração não cumpra tais deveres, poderá o Poder Judiciário, quando provocado, promover a adequação das disposições orçamentárias, como forma de garantir os direitos sociais.

Verifica-se, assim, que a discricionariedade concedida ao Poder Executivo não é absoluta.

No caso em tela, o Ministério Público alega o descumprimento das regras expressas na Lei de Execução Penal e, principalmente, na Constituição Federal, dentre elas destaco o princípio da dignidade da pessoa humana que dispõe que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante¹, e que deve ser assegurado ao preso o respeito a sua integridade física e moral².

Ressalto que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, pontua no seu art. 5º que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, e garante que ninguém deve ser

¹ Art. 5, inc. III, da Constituição Federal.

² Art. 5, inc. XLIX, da Constituição Federal.


Peter Lemke Schrader
Juiz de Direito



subjugado a tratos desumanos ou degradantes, ressaltando que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Nesse mesmo sentido, a LEP define a estrutura mínima das celas destinadas ao cumprimento de penas de reclusão em regime fechado, estabelecendo que as unidades celulares devem satisfazer, como requisitos básicos, “condições de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência da pessoa humana”.


Destaco que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los.

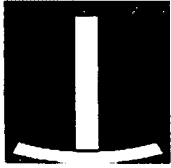
A proteção e a promoção da dignidade do ser humano norteiam todo ordenamento constitucional, e o Estado tem obrigação de conferir eficácia e efetividade ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, para dar condições minimamente dignas a quem se encontra privado de liberdade.

Outrossim, no presente caso, não há se falar em desrespeito ao princípio da separação do Poderes, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma das garantias basilares para efetivação dos direitos fundamentais e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF é claro ao dispor que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

Também não é possível aceitar como argumento contrário à efetivação de direitos fundamentais dos presos a falta de verbas, pois o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de bilhões de reais disponíveis e, para usá-los, basta que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios para realizar obras. Entretanto, observo que não há interesse para a implementação de políticas públicas a fim de solucionar este problema.


Peter Lemke Sobczak
Juiz de Direito




Ainda, entendo que a chamada cláusula da reserva do possível (existência prévia de recursos materiais/financeiros, suficientes para a efetivação dos direitos sociais) também não pode ser alegada para tentar impedir a aplicação de decisões que determinem a realização de obras emergenciais em presídios.

Acerca deste tema, relevante citar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu recentemente que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral, conforme se vê:

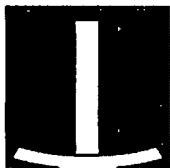
O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (STF, RE 592581/RS, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015).

Destarte, saliento que, no presente caso, restou constatado que as precárias condições do Presídio de Nova Crixás vão de encontro com o direito constitucional à proteção da integridade física e moral dos apenados, bem como dos servidores que lá trabalham.

Conforme consta dos autos, o local foi por diversas vezes inspecionado, inclusive por este magistrado, tendo sido concluído, entre outras coisas que (1) as celas são pequenas, insalubres e ficam próximas à rua; (2) não há separação dos presos conforme determinado na LEP; (3) as instalações elétricas estão expostas; (4) a cozinha encontra-se em situação ruim; (5) faltam medicamentos; (6) inexistente monitoramento eletrônico; (7) não há colônia agrícola ou industrial e nem casa do albergado; (8) os internos não têm acesso a cursos profissionalizantes; (9) falta estrutura para os agentes carcerários trabalharem.



Peter Lemke Schrader
Juiz de Direito



Conforme narrado, foram adotadas providências no sentido de amenizar as péssimas condições de habitabilidade e de trabalho no Presídio de Nova Crixás. Com o importante auxílio da Prefeitura de Nova Crixás bem como dos Conselhos da Comunidade e de Segurança, foram executas reformas simples no local.

Porém, tenho conhecimento de que na cela feminina não há camas, a cozinha não tem a salubridade adequada, os agentes prisionais continuam sem condições básicas para trabalho e outras determinações da LEP não estão sendo são cumpridas.

Além disso, há a urgente necessidade de construção de complexo prisional no Distrito Judiciário de Mundo Novo, a fim de que os reeducandos daquela cidade não sejam tolhidos em seus direitos.

As reformas pretendidas representam maior segurança para a sociedade em geral, além de proporcionar aos detentos mais dignidade e possibilidade de ressocialização durante o cumprimento da sua pena.

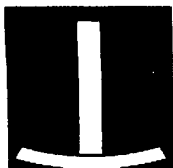
Assim, seguindo o respeitável entendimento do STF, a reforma do Presídio de Nova Crixás e a construção de estabelecimento prisional no Distrito Judiciário de Mundo Novo é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar inicialmente deferida e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o Estado de Goiás a reformar a Unidade Prisional de Nova Crixás, a fim de adequar as instalações elétricas, estruturais e de segurança que se fizerem necessárias, a serem apontadas em projeto da SAPEJUS, e a construir estabelecimento prisional no Distrito Judiciário de Mundo Novo, no prazo de 2 (dois) anos, devendo as obras iniciarem no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Fixo a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento dos


Peter Lumke Schrader
Juiz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

prazos acima mencionados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 128, § 5º, II, a, da CF/88.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nova Crixás, 9 de novembro de 2015.

PETER LEMKE SCHRADER
Juiz de Direito